



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeada através da Portaria nº 310/2020/GBSES, publicada em 08/09/2020, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº **030/2021/SES/MT**, processo nº 406139/2019, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAR CURSO DE CAPACITAÇÃO EM PHTLS - PREHOSPITAL TRAUMA LIFE SUPPORT OU SUPORTE PRÉ-HOSPITALAR DE VIDA NO TRAUMA PARA OS PROFISSIONAIS DO SAMU (ENFERMEIROS, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E CONDUTOR SOCORRISTA, DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA 192 SAMU.”**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 18/05/2021, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação das empresas participantes, o resultado da licitação restou fracassado por nenhum licitante atender as exigências habilitatórias;

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a sua INABILITAÇÃO, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a não pode ser desclassificada pelo lance incorreto, argumenta ainda que os atestados apresentados e o contrato social são compatíveis com o objeto da contratação, abaixo transcreveremos os trechos relevantes:

“II.I. DA PROPOSTA APRESENTADA NO CERTAME – DA FALHA NO SISTEMA – DA COMUNICAÇÃO IMEDIATA – EVIDENTE ERRO MATERIAL - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE.

Conforme se verifica na ata da sessão do Pregão Eletrônico em comento, a Pregoeira, a princípio, realizou a convocação da empresa CUREM, no entanto, após negociação de valor com a mesma, a Pregoeira percebeu que havia se equivocado, pois havia um “empate ficto” decorrente do valor da proposta apresentada por uma empresa beneficiada pela Lei Complementar 123/2006 (no caso, a recorrente), a qual, então, foi convocada para apresentar sua proposta no prazo de 05 (cinco) minutos conforme preconiza o edital.

Deste modo, esta licitante ao tentar encaminhar seu lance percebeu que o sistema não permitia a colocação do terceiro dígito, momento em que entrou em contato com a Secretaria de Estado de Saúde, por telefone, para relatar o problema, mas não



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Ihe deram nenhuma solução, sendo que ao invés do sistema lançar o valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), o sistema registrou R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), demonstrando a ocorrência de evidente falha material.

Embora este licitante tenha explicado imediatamente pelo "chat" que o sistema falhou quando encaminhou o referido lance, pois o valor correto seria de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), a Sra. Pregoeira desclassificou a sua proposta por inequexibilidade, bem como já afirmou na mesma oportunidade que a licitante não preenchia a qualificação técnica necessária.

Pois *bem.*

Em detida análise da Ata da sessão do Pregão fustigado, verifica-se que resta evidente o erro material no lançamento da proposta, principalmente pelo fato de que o licitante expõe imediatamente a Pregoeira sobre a falha ocorrida no sistema, o qual não o permitiu lançar o terceiro dígito, no caso o número zero.

E mais, a própria Pregoeira após o lançamento do valor, indagou a recorrente se o valor estava correto, sendo que novamente esta licitante responde que não, explicando que houve uma falha no sistema quando do lançamento do valor, faltando o lançamento do número *zero.*

Ou seja, resta nítido na sessão a falha ocorrida, sendo que neste caso a condutora do certame poderia ter desconsiderado o valor ofertado, a fim de que a licitante pudesse realizar a correção, pois o erro restava evidente.

Inclusive o próprio Código Civil estabelece em seu artigo 138 que "são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.", como ocorreu neste caso.

Denota-se que o último lance ofertado pela Neomed na fase de lances foi o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), ou seja, muito distante do valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), o que revela uma circunstância incomum diante da propositura de um valor tão mais baixo do que seu último lance, demonstrando de modo inequívoco a ocorrência de mero erro material, o que isentaria o proponente do cumprimento desta condição, aliado ao fato de que o licitante imediatamente se manifestou sobre a falha ocorrida.

Ademais, o item 8.17 do referido Edital preconiza que "em caso de falha no sistema, os lances em desacordo com os subitens anteriores deverão ser desconsiderados pelo pregoeiro", ou seja, verificando que houve uma evidente falha, a Sra. Pregoeira deveria ter desconsiderado o lance para a devida correção, eis que o pregão eletrônico, conforme dispõe a Lei em regência, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade. (Art. 2º, Lei 10.024/2019).

Assim, o que se percebe é que para justificar a rejeição da proposta vencedora do certame, a pregoeira apega-se a um formalismo extremado, levando às últimas conseqüências o



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

10.7.9 Qualificação Técnica:

10.7.9.1 *A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.*

10.7.9.2 *Comprovante de autorização pela NAEMT (National Association of Emergency Medical Technicians)*

No presente caso a empresa recorrente apresentou atestado de capacidade técnica que comprovava a execução de serviços médicos no SAMU.

No entanto, a Sra. Pregoeira ao desclassificar a Neomed na fase de lances, já realizou uma análise complementar de suas documentações de qualificação técnica, afirmando que o atestado apresentado de serviços médicos não era compatível com o objeto do certame, pois se trata de contratação de empresa especializada para realizar curso de capacitação em PHTLS para os profissionais do SAMU.

No entanto, verifica-se que razão não a assiste.

Primeiro ponto necessário a elucidar é que a empresa que presta serviços ao SAMU possui, evidentemente, médicos capacitados em PHTLS, caso contrário, não poderiam então, prestar estes serviços, visto ser esta uma exigência.

Outro ponto importante é que a empresa que presta serviços ao SAMU disponibiliza seus médicos para realizar capacitações dos servidores do SAMU por intermédio do NEP (Núcleo de Educação Permanente), o qual está devidamente previsto em contrato.

Inclusive, vale lembrar, que enquanto esta recorrente esteve à frente do SAMU diversas capacitações foram promovidas por esta empresa (documentos anexos – Doc. 01 enviado via e-mail), o que demonstra a plena aptidão técnica para consecução dos serviços a serem contratados.

Cumpra ainda salientar que a própria Pregoeira que dirige o presente certame, realizou o certame 063/2018 relativo à contratação de empresa para o SAMU e dispõe de todas estas informações que foram relatadas acima, causando-nos certa estranheza ao vê-la afirmar que o atestado seria incompatível.

Ressalta-se ainda que também é de conhecimento desta Pregoeira o entendimento do Tribunal de Contas deste Estado e do Tribunal de Contas da União sobre a questão da pertinência e compatibilidade de atestados quando se referem a execução de um serviço onde serão gerenciados mão de obra, o que também se enquadra no presente caso, pois os médicos que vão lecionar o referido curso não deixam de ser gerenciados pela empresa vencedora.”

DO OBJETO DO CONTRATO SOCIAL PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DO EDITAL – APOIO À GESTÃO DE SAÚDE – ENGLOBAL CAPACITAÇÃO.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Outro fundamento invocado pela Pregoeira para fundamentar a desclassificação da Neomed foi o fato de que a mesma afirma que inexistente no contrato social desta recorrente objeto pertinente e compatível ao da licitação.

Verifica-se que o Edital do Pregão 030/2021 estabelece no item 5.1 que "Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação (...)".

Conforme encaminhado nos documentos de habilitação da Neomed, o contrato social desta recorrente traz como objeto social da empresa o CNAE 8660-7/00 – Relativo a Atividades de apoio à gestão da saúde.

Em uma simples busca pelo site do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=8660700&chave=8660-7/00>), (Doc. 02 – enviado via e-mail), é possível verificar que a classificação deste CNAE engloba atividades de consultoria e assessoria na área da saúde.

Ou seja, as atividades de consultoria e assessoria na área da saúde, compreendem a realização de Cursos de Capacitação nesta área, pois não deixa de ser um tipo de assessoria e consultoria realizado por médicos capacitados.

Desta forma, se nota que o objeto social desta recorrente é plenamente compatível com o objeto desta licitação, sendo necessário que a Sra. Pregoeira analise de forma razoável e profunda tais questões a fim de que o melhor interesse público e a proposta mais vantajosa seja escolhida.

II.IV. DA COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PELA NAEMT – COMPETÊNCIA DOS PROFISSIONAIS E NÃO DA EMPRESA.

Há no Edital deste certame a exigência de que a licitante apresente comprovante de autorização pela NAEMT (Nacional Association of Emergency Medical Technicians).

Importante tecer algumas considerações a respeito desta comprovação.

De início importante ponderar que a NAEMT emite certificação para profissionais da área da saúde que realizaram o curso de PHTLS, e não para empresas que prestam estas capacitações.

Em uma simples busca pelo site da NAEMT (<https://www.naemt.org/education/authorized-naemt-training-centers>) verifica-se que não existe empresa no Brasil autorizada pela NAEMT. (Doc. 03 anexo – encaminhado via e-mail).

Na verdade existe um único Comitê no Brasil que possui esta autorização, pois conforme já explanado são os profissionais que recebem a tal capacitação e podem qualificar outros profissionais, e não a empresa em si.

DA INEXISTÊNCIA DE TUMULTO NA SESSÃO E DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

Denota-se que a Sra. Pregoeira compreendeu serem as intervenções desta licitante como tumulto na sessão do Pregão, o que não reflete a realidade dos fatos.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Observa-se que durante a sessão, a recorrente tenta somente explicar a falha ocorrida no sistema ao efetivar o lançamento da oferta, alertando a Pregoeira de que a sua desclassificação seria um ato de extremo rigor e desproporcional, visto que desde sua convocação para apresentar o lance, devido ao "empate ficto", esta licitante entrou em contato com a Secretaria por telefone reportando o erro, bem como explicitou pelo chat na sessão do pregão que o sistema não autorizava a colocação de um terceiro dígito, motivo pelo qual sua proposta lançada foi de R\$ 76.000,00 e não R\$ 760.000,00 como deveria.

No entanto, qualquer pessoa em uma simples análise, sabendo que o último lance deste fornecedor foi de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), entenderia o mero erro material do sistema, pois não é crível que dentro de um empate ficto uma empresa reduza a sua proposta em mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), o que por óbvio demonstra erro material ou falha no sistema.

Em nenhuma hipótese a conduta deste recorrente trouxe protelação ao certame, ou algum tipo de prejuízo a Administração, não havendo desrespeito em relação a Pregoeira, nem dificuldade na continuidade dos atos pela servidora.

É cediço que enquanto autoridade competente para a condução da fase externa do pregão e das suas sessões públicas de julgamento o pregoeiro possui poder de polícia para manter e garantir a ordem durante o processamento da licitação.

Por essa razão, inclusive, é que devem ser nomeadas para o desempenho dessa importante função pessoas capacitadas e que possuam certas qualidades, como bem expõe Marçal Justen Filho:

"Lembre-se que a atividade de pregoeiro exige algumas habilidades próprias e específicas. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e espírito esclarecido. O pregoeiro não desempenha mera função passiva (de abertura de propostas, exame de documentos etc.), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição - o que significa desenvoltura e ausência de timidez. Nem todas as pessoas físicas dispõem de tais características, que se configuram como uma questão de personalidade muito mais do que de treinamento. Constituir-se-á, então, dever da autoridade superior de verificar se o agente preenche esses requisitos para promover sua indicação como pregoeiro."

No entanto é vedado aos agentes públicos, mesmo diante do poder de polícia, atitudes que frustrem o caráter competitivo do certame, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Do Pedido

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente recurso para anular a decisão que desclassificou a empresa Neomed Atendimento Hospitalar do Pregão 030/2021, diante dos argumentos acima expostos.

Ademais, diante da evidente ocorrência de falha no sistema e de erro material, requer-se que seja encaminhado o presente recurso ao setor jurídico desta Secretaria ou a Procuradoria do Estado para que o referido órgão se manifeste se o evidente erro material ocorrido autoriza esta Secretaria a contratar a próxima classificada em detrimento do melhor interesse público e da vantajosidade da contratação de acordo com os princípios basilares das licitações e do ordenamento jurídico vigente.

Requer ainda que esta Pregoeira diligencie sobre a questão da autorização do NAEMT ser conferida diretamente aos profissionais da empresa e não diretamente em face das pessoas jurídicas.

Por fim, em caso de não ser possível a correção do lance ofertado por esta licitante, em virtude exclusivamente do sistema compras governamentais não autorizar a reabertura do lance, requer-se, então, para que não haja prejuízos a esta Administração que esta licitação seja cancelada, e seja novamente republicada.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram protocoladas contrarrazões.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente trataremos da alegação do Recorrente quanto a suposta falha/erro no sistema que não permitiu o mesmo a inserir os zeros necessários para complementação da sua proposta.

Ocorre que a tal falha não restou comprovado, visto que em sua peça recursal não foi inserido nenhum print do erro alegado, abertura de ocorrência no sistema comprasnet, ou qualquer outra demonstração para comprovação do erro.

E ainda é inverídica a informação que a recorrente ligou na Secretaria de Estado de Saúde no momento do erro, reportando o mesmo. A recorrente ligou nesta Secretaria por diversas vezes com a finalidade de falar com esta Pregoeira e foi atendida pela equipe de apoio e outros servidores e pregoeiros, no entanto antes mesmo do término da fase de lances e após o fato ocorrido, tentando persuadir a Pregoeira a corrigir a sua proposta, em nenhum momento houve a ligação relatando que não conseguia inserir um zero.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Pois todas as vezes que é reportado um erro, um problema para equipe responsável pelo Pregão, esclarecemos às dúvidas e instruímos de acordo com os procedimentos regulamentados através de manuais e legislação vigente, visando a ampliação da competitividade sempre. Que nesse caso, seria um print do erro e abertura de ocorrência.

Inclusive no Edital, na primeira folha consta o contato do suporte COMPRASNET que sempre atende prontamente as ocorrências, conforme copiado abaixo:

Suporte Técnico: 0800 978 9001 - WhatsApp - Lia (61) 99645-2287
Suporte realizado de segunda à sexta-feira, de 07h00min as 20h00min (horas).

É válido ainda discorrermos sobre erro formal e material, sendo que o primeiro não invalida ou vicia o documento. Ele se estabelece quando for possível identificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco. Caso um documento seja produzido de forma distinta da exigida, mas os objetivos ou finalidades pretendidas foram alcançadas, é possível torná-lo válido;

Já o erro material é caracterizado por sua fácil identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização. Assim, a constatação do equívoco não necessita de uma complexa análise ou da interpretação de doutrinas, conceitos ou estudos; é percebido por qualquer um. É um erro manifesto, notório, indiscutível, mas que não deve viciar a licitação. Um claro exemplo de erro material é a falha no cálculo do valor da proposta da licitação, seja pela soma, seja multiplicação executada incorretamente. Outro caso comum é a imprecisão de uma data informada no documento ou contrato. Portanto, o erro material necessita de um rápido reparo, uma vez que destaca a inexatidão, isto é, reflete um acontecimento que, claramente, não ocorreu;

O erro cometido pelo Licitante não é passível de correção, uma vez que altera substancialmente o valor da proposta, em mais de 90% (Noventa) por cento e modifica o certame;

Agora quanto a exclusão e correção do lance pela Pregoeira, o sistema consta com um bloqueio determinado pelo TCU, conforme se pode ler na mensagem constante do próprio Comprasnet, ou seja, não existe a possibilidade de justificar e registrar um valor negociado a maior do que o lance já inserido pelo licitante. Houve a implementação da regra que impede a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração (aumento) de preço unitário de item já definido na etapa de lances, pelo fornecedor, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos. A alteração atende ao disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e ao Acórdão TCU 1872/2018.

E segundo o item 2.2.5 do FAQ do Comprasnet http://www.comprasnet.gov.br/Ajuda/siasg/FaqPregaoElet_Marco2007.htm#r2-2-5

2.2.5 - Na fase de lances, os itens já estão no encerramento aleatório, um fornecedor encaminhou um lance incorreto e o mesmo entrou em contato com o pregoeiro solicitando a exclusão desse lance. Entretanto, o item foi encerrado antes da exclusão do lance. Como proceder?



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

R - Não havendo tempo hábil para tal exclusão, se o fornecedor não for honrar o lance ofertado, deve-se rejeitá-lo na fase de aceitação, e iniciar negociação com próximo fornecedor melhor classificado. Cabendo penalidades e sanções previstas na legislação, ao fornecedor que não honrou o lance ofertado.

E ainda o edital estabelece no item 7.4 da Clausula Sétima – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, a responsabilidade do Licitante quanto a formulação de proposta e envio dos lances, descrito abaixo:

7.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

A busca pela proposta mais vantajosa não pode se sobressair a Legislação, pois o Licitante alega erro do sistema, no entanto o sistema possui dispositivo que questiona se deseja confirmar om envio do lance, e o mesmo confirmou, pois, o lance foi enviado.

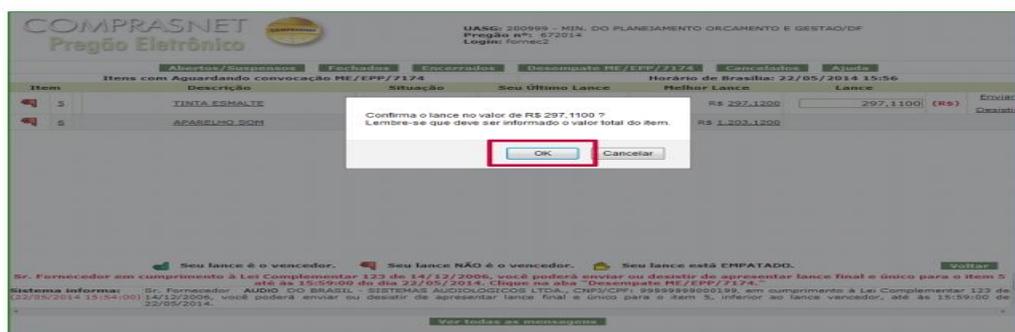


Figura 39

O sistema exibirá a mensagem **"Lance registrado com sucesso"**.

O fornecedor deverá clicar novamente em **"OK"**, conforme Figura 40.

Conforme pode – se observar, a aceitabilidade e correção da proposta por esta Pregoeira ocasionaria erro grave, passível de aplicação de sanções, pois infringi o regramento vigente e ainda contrário ao edital;

Assim, diante da inexecuibilidade do valor proposto e da não manifestação sobre a manutenção da mesma, não havia alternativa a não ser a desclassificação da proposta da licitante, pois a alegação do erro no sistema não restou comprovada nas razões recursais, mas sim apenas erro de digitação da proposta.

E ainda, diante do princípio da isonomia, caso a pregoeira infringisse o regramento vigente possibilitando a correção requerida, deveria dar igual oportunidade a primeira classificada para correção da proposta, uma vez que foi desclassificada pela não manutenção da mesma no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais);



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Agora trataremos da incompatibilidade das atividades descritas no contrato social com o objeto da licitação. No Instrumento convocatório define quem poderá participar do pregão, senão vejamos:

5.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

Conforme já destacamos no momento da inabilitação que as conferências dos documentos exigidos dos licitantes, para fins de habilitação, devem ser analisados sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficiente para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública. Nesse ponto, é preciso esclarecer que as empresas não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. **O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional** (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB).

Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado. Além do mais, o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, Acórdão 571/2006.

Assim, entendemos que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social.

Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica. E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada. Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

Salientamos que a exigência de qualificação técnica na fase de habilitação tem como objetivo aferir se os licitantes dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para execução do contrato celebrado, ou seja, atender a finalidade pública com eficiência, tendo previsão legal no art. 30 da Lei nº 8.666/93;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Ocorre que a Recorrente apresentou 11(onze) atestados, todos referentes a prestação de serviços médicos, nenhum engloba serviços de treinamento, capacitação ou até mesmo assessoria e ainda os argumentos usados sobre a compatibilidade não devem prosperar, uma vez que usa entendimento que difere da situação atual;

A licitante cita decisões de atestados de serviços médicos para contratação de serviços médicos diferentes, não atestados de serviços médicos para treinamento e capacitação;

Uma empresa que prestou serviços médicos de ginecologia é apta para prestar serviços médicos de ortopedia. Agora indagamos uma empresa que presta serviços médicos é capacitada para prestação de serviços de capacitação e treinamento de alta complexidade? Apenas por seus médicos possuírem a certificação igual/semelhante? Quem os certificou os habilitou a ministrar treinamentos e capacitações? Nesse caso, como serão fornecidos os certificados aos nossos profissionais? Se assim fosse, esta Secretaria não estaria em processo licitatório a fim de contratar empresa devidamente qualificada para ministrar o curso pretendido, mas sim que os próprios médicos do quadro de servidores, já capacitados em curso anteriormente contratado pelo órgão, repassariam os conhecimentos adquiridos. O que não é o caso, pois a certificação licitada anteriormente é válida por apenas 02(dois) anos e não habilita para a prática pretendida, conforme consta no Termo de Referência anexo ao Edital;

Se o recorrente apresentasse atestado de capacidade técnica em capacitação e treinamento em outra área que não fosse ao objeto específico da licitação, o atestado seria pertinente e compatível, pois estaria comprovado a sua capacidade de realizar cursos e não em fornecer mão de obra de profissionais médicos;

Pertinente e compatível realmente não é igual e já é entendimento pacificado no TCE/MT e no TCU, no entanto serviços diferentes que exige capacitação, treinamento e certificação, não podem e nem devem ser utilizados como referência de semelhanças e pertinência;

Vejamos ainda a análise da equipe técnica do SAMU quanto aos atestados apresentados pela Recorrente;

“Sra. Pregoeira, conforme solicitado encaminhamos a justificativa Técnica para a inabilitação da Empresa NEOMED.

O programa do curso do Pre Hospital Trauma Life Support - PHTLS foi desenvolvido pela Nacional Association of Emergency Medical Technicians – NAEMT para atender as vítimas de trauma por meio de educação global com dinâmica e sistemática específica. Possui supervisão médica do Comitê de Trauma Brasileiro do American College of Surgeons desenvolvendo materiais e informações científicas que promovem a excelência no manejo do paciente com trauma no atendimento pré-hospitalar. Assim o curso PHTLS se tornou-se o padrão mundial em APH-Atendimento Pré-Hospitalar (PHTLS, 2021).

Este curso surgiu em 1981 e já está na sua 9ª. Edição no Brasil desde o ano de 2020 e a NAEMT oferece todo o suporte e estrutura administrativa para a realização do programa. Todos os rendimentos do PHTLS são reinvestidos na NAEMT para apoiar programas de suma importância para os profissionais de serviços de emergência.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

A NAEMT foi fundada em 1975 e é a única organização que tem a finalidade de representar e servir aos interesses dos profissionais do serviço de emergência. Essa organização serve aos seus membros fazendo a sua defesa em questões que têm impacto sobre sua capacidade de prover atendimento de qualidade aos pacientes, oferecendo educação de alta qualidade que melhora o conhecimento e as habilidades dos profissionais, além de sustentar a pesquisa e as inovações nos serviços pré-hospitalares. Vale lembrar que todos os programas de educação são revisados e atualizados a cada 4 anos para garantir que o conteúdo reflita em práticas mais atualizadas.

Destaca-se que a missão da National Association of Emergency Medical Technicians (NAEMT) é representar e servir emergências e profissionais de saúde móvel e para a execução dos seus programas de curso reconhecimentos internacionalmente é necessário que a instituição seja inscrita como Centro de Treinamento NAEMT conforme ESTATUTOS SOCIAIS DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMERGENCY MEDICAL TECHNICIANS, INC.

A instituição credenciada como Centro de Treinamento NAEMT receberá documento comprobatório de sua inscrição e filiação na NAEMT. Seus cursos são ministrados exclusivamente por instrutores aprovados na NAEMT (certificados) e os núcleos de treinamento devem ter um Coordenador Local de Curso qualificado pela NAEMT e responsável por alimentar e enviar as informações necessárias do curso e alunos para a NAEMT, a fim de garantir a fidedignidade das informações.

A NAEMT é a responsável por enviar todo o material didático para uso dos alunos - livro didático PHTLS 9ª. edição, bem como as aulas a serem dadas no formato powerpoint e casos clínicos que são exclusivos da NAEMT, não sendo permitido a utilização de nenhum documento fora dos padrões exigidos e elaborados exclusivamente para o programa PHTLS.

É ainda do Centro de Treinamento NAEMT o registro do curso, registro do aluno, confirmação de inscrição e entrega do material didático, lembrando que há padronizado um pré e pós-teste teórico e prático e que há nota de corte para recebimento da certificação internacional reconhecida e autorizada pela NAEMT.

Portanto, optar pelo curso PHTLS do programa da NAEMT é garantir certificação internacional e reconhecimento como curso padrão ouro e aceito nos serviços em Atendimento Pré-Hospitalar - APH, seguindo os protocolos internacionais para este tipo de atendimento.

Atualmente o SAMU já oferece através do Núcleo de Educação em Urgência – NEU cursos de educação continuada em APH, porém não somos Centro de Treinamento NAEMT inscrito e filiados na NAEMT e não há nenhum destes no Estado de Mato Grosso. Sem mais, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.”

Desse modo, a recorrida não foi inabilitada tão somente pela descrição de suas atividades em seu Contrato Social, ressalta-se que a análise foi feita em conjunto com o atestado de capacidade técnica, conforme já mencionado, e restou evidenciado que a licitante não comprovou que já prestou os serviços que são objetos da licitação, ou que a mesma detém de capacidade técnica para a execução dos serviços de capacitação e treinamento.

A comparação de capacitação e treinamento com a terceirização de mão de obra, demonstra claramente que a Recorrente desconhece totalmente o ramo de atividade;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

A terceirização da mão de obra é o processo de contratar uma empresa prestadora de serviços e delegar a ela a realização de atividades, funções e tarefas específicas dentro da sua cadeia produtiva já o treinamento é um processo com foco principal no aperfeiçoamento das habilidades do profissional. O treinamento garante novos métodos e ensinamentos para conseguir alcançar diversos objetivos na empresa/órgão.

Na capacitação o objetivo principal é desenvolver e preparar os colaboradores para atividades específicas. Através de determinada competência, é possível o ensinamento de diferentes habilidades moldando o colaborador para desempenhar as funções determinadas.

O curso de PHTLS aborda o atendimento ao trauma tanto em nível básico quanto avançado e é considerado um dos mais tradicionais e acreditados em atendimento pré-hospitalar, exigido por instituições públicas e privadas como pré-requisito para exercer o atendimento de emergência e trauma.

Por derradeiro, a ausência de autorização pela NAEMT (National Association of Emergency Medical Technicians) insta ressaltar que a licitante, deixou de atender ao solicitado no item 10.7.9.2, pois não apresentou a autorização emitida pela NAEMT quanto a realização e certificação da capacitação e treinamento;

10.7.9.2 Comprovante de autorização pela NAEMT (National Association of Emergency Medical Technicians)

Foi apresentado apenas um certificado em PHTLS expedido em 23.02.2015 com validade até 23.02.2019 em nome de **César Augusto Androlage Almeida Filho**, juntamente com uma lista de funcionários da empresa NEOMED, não esclarecendo a finalidade da apresentação dos referidos documentos.

Ressaltamos que o Edital é claro além de solicitar como critério de habilitação, solicita nos itens 6.1,6.2 e 6.3 proibindo a subcontratação, conforme estabelece na Clausula Sexta – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, na minuta do Contrato:

6.1 A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo de Referência, assumindo como exclusivamente seus riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda, deverá ser ministrado por Núcleo autorizado pela NAEMT (National Association of Emergency Medical Technicians) e não poderá ser terceirizado.

6.2. Efetuar a entrega do objeto, conforme especificações, prazo e local constantes neste Termo, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes à:

Execução do curso:

- **Fornecer O livro PHTLS:** O Atendimento Pré Hospitalar ao Traumatizado, (Edição Atualizada); com 30 dias de antecedência do início da primeira turma do Curso.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

- Material didático e de apoio apropriado e de qualidade para o desenvolvimento das atividades, aprovado previamente pela Contratante;
- Corpo Docente Qualificado;
- Despesas com deslocamento e estadia do corpo docente;
- **Garantir registro dos participantes na NAEMT;**
- **Emitir carteira de Certificação Internacional pela NAEMT;**
- Disponibilizar um instrutor para cada (4) quatro participantes garantindo a qualidade do ensino. (grifo nosso)

Como uma empresa que não detém da autorização poderá executar os serviços com excelência? E caso não concordasse ou não compreendesse as exigências HABILITATÓRIAS poderia ter impugnado ou solicitado esclarecimentos conforme item 22.1 e 22.6 da Clausula Vigésima Segunda – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, descrita abaixo:

22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos, mediante requerimento escrito fundamentado ao(a) Pregoeiro(a), encaminhado para o e-mail pregao02@ses.mt.gov.br, como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias, ou protocolado diretamente na Coordenadoria de Aquisições da SES/MT, em horário de expediente sendo: 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas;

22.2 Não sendo formuladas solicitações de esclarecimento ou impugnação até o prazo para abertura das propostas, pressupõe-se que os elementos fornecidos no edital são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação da Proposta de Preços e dos Documentos de Habilitação, não cabendo as Licitantes, direito de qualquer reclamação posterior.

E ainda as fundamentações utilizadas para justificar a ausência da autorização demonstra mais ausência de conhecimento sobre a mesma, conforme pode-se observar no site naemt.org, o Comitê Brasileiro de Trauma ACS é um centro de treinamento NAMET autorizado;

Centro de treinamento	Cidade	Estado	País	Email Representante
	<input type="text"/>	<input type="text"/>	BRAZIL	
Comitê Brasileiro de Trauma ACS	São paulo		BRASIL	cotbrasil.acs@gmail.com

E o referido comitê declarou que a Licitante habilitada tecnicamente citada pela Recorrente é um núcleo de treinamento NAEMT autorizado, devidamente diligenciado por esta Pregoeira conforme print's abaixo:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o Núcleo de ATLS, ATCN e PHTLS de Belo Horizonte -MG, representado pela CUREM – CNPJ: 18.029.867/0001-35, filiada ao Comitê de Trauma Brasileiro, é autorizada a ministrar o curso ADVANCED TRAUMA LIFE SUPPORT® (ATLS®), sob a égide do American College of Surgeons, ADVANCED TRAUMA CARE FOR NURSES (ATCN®), sob a égide da Society of Trauma Nurses (STN), e o curso PRE HOSPITAL TRAUMA LIFE SUPPORT (PHTLS®), sob a égide da National Association of Emergency Medical Technicians (NAEMT).

São Paulo, 10 de maio de 2021.

Diogo de Freitas Valeiro Garcia

Chairperson
Comitê de Trauma Brasileiro
Colégio Americano de Cirurgiões

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 278 - 7º Andar - Sala 08
Bela Vista - São Paulo / SP - Brasil - CEP 01318-901
CNPJ: 23.102.019 / 0001-44

+55 11 3101-6253
11 3101-6183
e-mail: coordenacao@bcot.com.br

Bom dia!

Confirmo a autenticidade da declaração em anexo. A mesma foi emitida pelo Comitê de Trauma Brasileiro.

Atenciosamente

Luana Siqueira da Silva

Coordenadora Nacional de Educação

E-mail: coordenacao@bcot.com.br

Telefone: 55 11 31016253



Já no que se refere ao tumulto causado, durante a sessão, por Licitante se identificando como representante da empresa NEOMED, fato este inquestionável e registrado em Ata. Vale esclarecer que



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

recebemos uma ligação, antes mesmo do término da fase de lances, e após o erro no lançamento do valor da proposta, as ligações se intensificaram, sempre da pessoa identificada como Cesar;

No entanto, em análise aos documentos apresentados para participar do certame, e ainda em consulta ao SICAF, a única pessoa qualificada para representar a empresa NEOMED... é a proprietária....., bem como designada como administradora da empresa. Não localizamos instrumento legal outorgando poderes para representar a Licitante em nome de outra pessoa, apenas consta no sistema comprasnet o nome do Sr. Cesar...., cadastrado como “dirigente”, entretanto sem comprovação de tais poderes através de procuração ou documento equivalente;

Dirigentes

Dados do Dirigente 1

CPF: 010.411.071-61
Nome: CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO
Carteira de Identidade: 16141512 Órgão Expedidor: SSP/MT
Data de Expedição: 11/03/2013 Data de Nascimento: 09/04/1988
Filiação Materna: ODILA DE FATIMA DOS SANTOS
Estado Civil: Casado(a)

Dados do Cônjuge/Companheiro(a)

Estrangeiro: Não CPF: 028.925.931-23
Nome: JULIANA SOARES ANDROLAGE
Carteira de Identidade: 1755430-6 Órgão Expedidor: SSP/MT
Data de Expedição: 26/06/2017

CEP: 78.075-560
Endereço: RUA 15, 07 - QUADRA 22 - JD UNIVERSITARIO
Município / UF: Cuiabá / Mato Grosso

Os fatos sobre as ligações realizadas pela pessoa denominada Cesar..., bem como as ocorrências durante a sessão pública do PE foram reportadas à autoridade superior que solicitou abertura de processo para verificação de responsabilidade, o que será apurado em outro processo, que será devidamente instruído e fundamentado;

Esta pregoeira exerce as suas funções com zelo e dedicação desde a investidura no serviço público em 2004, tem ciência e é totalmente cumpridora dos seus deveres, prima sempre pelo cumprimento da lei, jurisprudência e pelos princípios administrativos que regem a administração pública dentre eles o da impessoalidade;

A empresa deixou de atender a qualificação técnica exigida no edital bem como que apresentou valor inexequível à manutenção contratual. Causou, ainda, certo desconforto durante a execução do certame questionando a condução e decisões realizadas pela pregoeira, ainda desestabilizando os demais concorrentes, fato este que é passível de sanção pelas Leis n. 12.846/2013, denominada de Lei Anticorrupção e a Lei n. 10.250/2002, a Lei do Pregão Eletrônico.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Primeiramente cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a decisão quanto a inabilitação da empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI**, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa RECORRENTE não atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 08 de junho de 2021.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)